



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 28 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.026

Recurso nº - 36.688 - IRPF - EXS: 1978 e 1979

Recorrente - YWAO MIYAMOTO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecido, no processo referente à pessoa jurídica, a ocorrência do fato econômico, consistente em distribuição disfarçada de lucros, com repercussão específica na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YAWO MIYAMOTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 28 JAN 1982 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/050.949/80

RECURSO N.º: 36.688

ACÓRDÃO N.º: 101-73.026

RECORRENTE: YWAO MIYAMOTO

R E L A T Ó R I O

YWAO MIYAMOTO, domiciliado em Londrina, PR, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que, mantendo parcialmente o auto de infração contra ele lavrado, exige-lhe o pagamento do crédito tributário especificado às fls. 291.

A exigência fiscal resulta de distribuição disfarçada de lucros apurada no Proc. 0930-002.050/80, referente a Produção e Comércio de Sementes Mauã Ltda, em decorrência de emprêstimos obtidos da pessoa jurídica, nos anos-base de 1977 e de 1978, sem observância das condições legais, e de aquisição de matéria-prima ao sócio por preço superior ao de mercado e também superior aos pagos aos seus demais fornecedores, no exercício de 1979.

Preliminarmente, o recorrente argúi nulidade do julgado por alteração do auto de infração inicial sem audiência da parte e também por não lhe proporcionar conhecimento do principal fundamento em que se baseara, ou seja, a decisão proferida contra a pessoa jurídica. Renova pedido formulado perante a primeira instância no sentido de se decretar a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado antes do julgamento definitivo do processo pertinente à pessoa jurídica, sem amparo legal e sem obediência

às normas dos arts. 428 e 483 e segs do RIR/75.

No mérito, reproduzindo razões já expendidas na peça impugnatória, alega aplicação retroativa no exercício de 1978 do Dec. lei 1.598/77, que fixou a vigência dos seus arts 60 a 62 para 1/1/78 e revogou a legislação anterior que, como tributação penal, não poderá ser aplicada a fatos anteriores, face ao contido no CTN., art. 106, opondo-se, outrossim à reclassificação de valores da cédula "G" para a cédula "H". Reitera argumentos já apresentados pela pessoa jurídica, negando a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros através de empréstimos ou de negociação de matéria-prima por preço superior ao de mercado.

A decisão recorrida acolheu a objeção da defesa relativamente à reclassificação de rendimentos, no exercício de 1979, mantendo as demais exigências do auto de infração. Assevera ela que a legislação prevê o reflexo da tributação na pessoa física do sócio da lançamento efetuado contra a pessoa jurídica e que, no caso, a classificação do rendimento se faz na cédula H. E, como no processo matriz, foi mantido o lançamento sobre as parcelas que embasaram o processo decorrencial, manteve o auto de infração em parte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assenteem lei.

As preliminares de nulidade argüidas não merecem acolhimento porque a lavratura do auto de infração contra a pessoa física antes da decisão final no processo matriz não implica em cerceamento de defesa, como também da revisão dos cálculos do demonstrativo da apuração do imposto não resultou agravamento da situação do contribuinte, tendo, ao contrário, ensejado a redução do imposto antes lançado. A cópia da decisão proferida em primeira instância no processo principal figura dos autos (fls.280/9) para servir de subsídio ao julgamento sob recurso e este processo estava à disposição da defesa que poderia, inclusive, requerer cópia ou certidão daquela peça.

Por outro lado, não houve infringência às disposições dos arts. 428 e 483 e seguintes do RIR/75 na lavratura do auto de infração, resultando este ato de mandamento expresse do § 1º do citado art. 428 c/c o art. 432, ambos do mencionado regulamento.

No mérito, também não merece reparos a decisão recorrida.

A aplicação retroativa do Dec.lei nº 1598/77, arts. 60 a 62, é apenas aparente, pois as hipóteses contidas nos incisos II e V do art. 60, do mencionado mandamento legal, no que respeita à espécie, já figuravam nos incisos II e VII, do art. 72, da Lei 4.506/64, como tipificadoras da distribuição disfarçada de lucros. As conseqüências, em relação à pessoa física do sócio, no caso concreto, também são idênticas, no que se refere à exigência tributária, diferencando apenas na classificação do rendimento, da cédula "F", para a cédula "H".

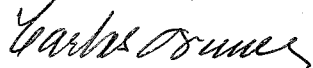
A alegação de que a legislação anterior não mais poderia ser aplicada a casos pretéritos ocorridos em sua vigência,



em face da regra contida no art. 106 do CTN também não procede porque o instituto da distribuição disfarçada de lucros ou dividendos não tem caráter penal como a primeira vista possa parecer, mas tão-somente uma taxaço mais elevada com o fito de desestimular a prática tipificada. E tanto assim é que o capítulo pertinente à matéria se inseria no Título VI - Da base e da incidência do imposto, do Livro II - Da Tributação das Pessoas Jurídicas, do RIR/75. Tivesse a impositividade em referência a natureza de penalidade, ainda que sobre a diferença de 20% entre a taxaço mais elevada e a devida na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, e a legislação destacaria essa parcela para introduzi-la no Título VII - Das Penalidades, do Livro IV - Da Administração do Imposto. E se assim não procedeu a legislação é exatamente porque a considerava tributo e não uma sanção.

O mesmo raciocínio se aplica à tributação reflexa na pessoa física do sócio que decorre da auferição da vantagem econômica que lhe propiciou a pessoa jurídica, cujo valor não figurou de sua declaração do imposto. Jamais, como punição por auferir aquela disponibilidade. O fato econômico reconhecido no processo principal é um só com repercussões específicas na empresa e na pessoa do beneficiário. Por este motivo, isto é, a geração de consequências próprias em cada esfera, a não manutenção por este Conselho da glosa de correção monetária em excesso não aproveita a pessoa física dos sócios beneficiados na operação.

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade para, no mérito, manter a decisão recorrida.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

-RELATOR. 